



Proc.: 01139/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 01139/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público
ASSUNTO: Edital de Concurso Público nº 001/2020.
JURISDICIONADO: Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura
INTERESSADO: Everson Martins - CPF nº 418.994.742-34
RESPONSÁVEIS: Rosenilda Maria Costa - CPF nº 390.531.722-20, Simone Aparecida Paes - CPF nº 585.954.572-04
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de agosto de 2021.

EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE ROLIM DE MOURA – SANEROM. ANÁLISE PRÉVIA DA LEGALIDADE FORMAL DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 001/2020. VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL N. 13.726/2018. EDITAL ILEGAL SEM PRONUNÚCIA DE NULIDADE. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS - DM N. 00145/20-GCWCS. MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Administração Pública, na realização de todos os atos administrativos, deve se pautar pelas regras previstas no ordenamento jurídico, pois é dever do Gestor Público no desempenho de suas atribuições agir de maneira diligente em estrita obediência à legislação de regência e aos princípios constitucionais.

2. *In casu*, observa-se que a Autarquia Municipal de Saneamento de Rolim de Moura - SANEROM, não adotou medidas tendentes a regularizar os devidos vícios no Edital de Concurso Público n. 001/2020 que afrontou a Lei Federal n. 13.726, de 2018, o que impõe decretar a ilegalidade do edital, sem pronúncia de nulidade.

3. Resta, ainda, descortinada de forma clara a omissão no cumprimento das determinações inseridas no item III da Decisão Monocrática n. 00145/20-GCWCS, em desobediência à determinação deste egrégio Tribunal de Contas, o que por consectário impõe a aplicação de sanção, ante a violação ao inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar 154, de 1996.

4. Comprovada a violação dos princípios da boa-fé, impessoalidade, razoabilidade e segurança jurídica encartados no art. 37, *caput*, da Constituição federal de 1988, bem como o descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas, impõe a aplicação de sanção, nos termos do inciso IV do art. 55 da LC n. 154, de 1996.

5. Determinações, multas, arquivamento.

Acórdão AC1-TC 00525/21 referente ao processo 01139/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, consubstanciados na análise prévia da legalidade formal de Edital de Concurso Público n. 001/2020, que disciplina as condições e critérios do certame deflagrado pela Autarquia Municipal de Saneamento de Rolim de Moura - SANEROM, voltado para suprir vagas em seu quadro de pessoal (ID 883209, às fls. 5/49), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade, em:

I – CONSIDERAR ILEGAL o Edital de Concurso Público n. 001/2020, deflagrado pela Autarquia Municipal de Saneamento de Rolim de Moura-RO, ante a infringência à Lei Federal n. 13.726, de 2018 e ao princípio da presunção da boa-fé, por prever no edital exigência de cópia autenticada dos títulos em cartório a todos os candidatos, bem como pela violação aos princípios impessoalidade, razoabilidade e segurança jurídica por exigir no ato da posse a apresentação de outros documentos, além daqueles já previstos no edital, no entanto SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE;

II - MULTAR individualmente as Senhoras **SIMONE APARECIDA PAES**, CPF n. 585.954.572-04, Superintendente da SANEROM; **ROSENILDA MARIA COSTA**, CPF n. 390.531.722-20, Presidente da Comissão, à época, no valor mínimo de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), com fundamento na norma inserta no art. 55, IV, da LC n. 154, de 1996 – TCE-RO, pelo não atendimento, sem causa justificada, do item III da Decisão Monocrática n. 0145/20-GCWCS, relativa ao item 2, alínea “c” do conteúdo opinativo do parecer ministerial n. 0466-2020-GPYFM (ID n. 965680), por não terem promovido o devido saneamento das irregularidades evidenciadas pela SGCE e corroboradas pelo MPC, razão que justifica sancioná-las, nos termos do inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, de Decisão deste Tribunal;

III – DETERMINAR à Autarquia Municipal de Saneamento de Rolim de Moura, que caso haja revogação judicial do andamento do concurso, que o seu prosseguimento fica **CONDICIONADO** à efetiva comprovação das seguintes alterações do edital, que serão objetos de fiscalização em autos apartadas em momento futuro que:

a) Retifique o presente edital, para prever taxativamente os documentos que serão exigidos dos candidatos no momento da posse;

b) A Prova de Títulos, seja facultado ao candidato apresentar o documento original e a cópia simples para que os agentes presentes na aplicação da prova objetiva atestem a autenticidade da cópia, nos termos da Lei Federal n. 13.726/2018.

IV – RECOMENDAR à Autarquia Municipal de Saneamento de Rolim de Moura-RO que:

a) a prova escrita somente seja marcada em momento oportuno, quando for viável conciliar o procedimento com as medidas de segurança e de saúde pública exaradas pelos órgãos públicos competentes para contenção da disseminação do coronavírus (Covid-19); e

Acórdão AC1-TC 00525/21 referente ao processo 01139/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

b) se houver largo interstício entre o encerramento das inscrições e a realização das provas, que seja oportunizada a devolução das inscrições a quem preferir o estorno e a realização de novas inscrições, haja vista que novos candidatos poderão, no transcurso, tornarem-se habilitados.

V – FIXAR o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da notificação das jurisdicionadas mencionadas no item II, para que promovam o recolhimento, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil** — das multas consignadas, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, na forma regimental;

VI – AUTORIZAR, caso não sejam comprovados os devidos recolhimentos até o trânsito em julgado do presente acórdão, a cobrança judicial das multas consignadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II da Lei Complementar n 154, de 1996;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão aos jurisdicionados, **Senhora SIMONE APARECIDA PAES**, CPF n. 585.954.572-04, Superintendente da SANEROM; **Senhora ROSENILDA MARIA COSTA**, CPF n. 390.531.722-20, Presidente da Comissão de Concurso, via publicação no **DOETCE-RO**, na forma regimental, informando-lhes que o Acórdão e o Voto, encontram-se disponíveis no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br/>);

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

IX – JUNTE-SE;

X – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após adoção das providências determinadas nos itens antecedentes, dado o exaurimento da prestação jurisdicional realizada por este Tribunal, devendo certificar o trânsito em julgado;

XI – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator); o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de agosto de 2021

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 01139/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público
ASSUNTO: Edital de Concurso Público nº 001/2020.
JURISDICIONADO: Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura
INTERESSADO: Everson Martins - CPF nº 418.994.742-34
RESPONSÁVEIS: Rosenilda Maria Costa - CPF nº 390.531.722-20, Simone Aparecida Paes - CPF nº 585.954.572-04
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de agosto de 2021.

I – RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos acerca de Fiscalização de Atos e Contratos, consubstanciados na análise prévia da legalidade formal de Edital de Concurso Público n. 001/2020, que disciplina as condições e critérios do certame deflagrado pela Autarquia Municipal de Saneamento de Rolim de Moura - SANEROM, voltado para suprir vagas em seu quadro de pessoal (ID 883209, às fls. 5/49).

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em sua manifestação inaugural (ID 883491, às fls. 131/142), apontou a existência de algumas impropriedades e, por força disso, opinou pela fixação de prazo aos responsáveis, para que pudessem exercer o seu direito à defesa e ao contraditório, na forma do art. 5º, inciso LV da CF/88, bem como, nos pontos destacados, materializassem as retificações necessárias, *in litteris*:

VIII. CONCLUSÃO

Realizada a análise da documentação relativa ao **Edital de Concurso Público nº 01/2020** da Autarquia Municipal de Saneamento de Rolim de Moura - SANEROM, cujo objeto trata da contratação de servidores para provimento de vagas no seu Quadro de Pessoal, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO foram detectadas as impropriedades abaixo indicadas que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento:

De Responsabilidade das senhoras Simone Aparecida Paes – Superintendente da SANEROM (CPF 585.954.572-04) e Rosenilda Maria Costa – Presidente da Comissão (CPF 390.531.722-20)

8.1. Não encaminhar a declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, assim como, ao art. 3º, inciso I, “b”, da IN 41/2014/TCE-RO;

8.2. Não encaminhar documentação que comprove a disponibilidade de vagas por cargo ou emprego oferecido para os cargos ofertados no certame em análise, caracterizando violação ao

Acórdão AC1-TC 00525/21 referente ao processo 01139/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO;

8.3. Não dispor no edital, informação acerca de todos os documentos a serem apresentados para a nomeação, caracterizando violação ao art. 20, inciso IX, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

8.4. Por prevê vagas no edital do presente certame apenas em cadastro de reserva, caracterizando violação aos princípios do concurso público, da boa-fé e da segurança jurídica.

IX. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, propõe-se a realização de **DILIGÊNCIA**, na forma do art. 354 da IN 013/2004-TCER, a fim de admoestar a Autarquia Municipal de Saneamento de Rolim de Moura para que adote as seguintes medidas:

9.1. Encaminhe a esta Corte a seguinte documentação:

9.1.1. Declaração do ordenador de despesa da SANEROM de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, “b”, da IN 41/2014/TCE-RO;

9.1.2. Demonstrativo que indique o quantitativo de vagas existentes na estrutura administrativa daquela Autarquia, as ocupadas e as disponíveis, para os cargos oferecidos no certame em comento, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO, conforme sugestão abaixo detalhada;

Cargo criado em lei	Quantidade de vagas criadas	Quantidade de vagas ocupadas	Quantidade de vagas disponíveis
-	-	-	-

9.2. Promova as seguintes retificações no edital:

9.2.1. Disponha em tópico específico a lista dos “documentos a serem apresentados no ato da nomeação”, em atendimento ao artigo 20, inciso IX (segunda parte), da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

9.2.2. Oportunize o número de vagas imediatas adequadas a realidade do município, em obediência aos princípios do concurso público, da boa-fé e da segurança jurídica.

3. Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer n. 018/2020-GPYFM (ID 887837, às fls. 145/156), da lavra da Procuradora de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, que se manifestou, para a completude da Instrução Processual, pela expedição de determinação às responsáveis, para que apresentem informações/esclarecimentos e documentos referentes ao edital *sub examine*, o que foi acolhido pelo Relator e levado a efeito por meio da Decisão Monocrática DM-00061/20-GCWCS (ID 893351, às fls.157/168).

4. Após a juntadas das justificativas, a Secretaria-Geral de Controle Externo elaborou a Relatório Técnico (ID n. 933216, às fls. 180/190), cuja proposta de encaminhamento se deu nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

5. Proposta de encaminhamento

Acórdão AC1-TC 00525/21 referente ao processo 01139/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Isto posto, propõe-se:

5.1. Julgar LEGAL o Edital de Concurso Público 001/2020, bem como, determinar o seu **ARQUIVAMENTO**, na forma do art. 35 da IN 13/TCER-2004;

5.2. Recomendar à Administração da Autarquia Municipal de Saneamento de Rolim de Moura - SANEROM que em futuros certames disponibilize eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital.

5. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 466/2020-GPYFM (ID 936018, às fls. 192/202), opinou como se segue, *verbo ad verbum*:

Ante todo o exposto, o MPC manifesta-se:

1 – justificada a impropriedade relativa à previsão exclusiva de cadastro reserva ante o comprometimento das responsáveis em alterar o edital para que seja fixado o número de vagas para preenchimento na vigência da homologação do resultado, quando da retomada do certame, cujas legalidades estão condicionadas à efetiva comprovação das alterações;

2– pela assinalação de novo prazo às responsáveis pelo edital de concurso público para que apresentem:

a) declaração do ordenador de despesa de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, “b”, da IN 41/2014/TCE-RO;

b) demonstrativo que indique o quantitativo de vagas existentes na estrutura administrativa daquela autarquia, as ocupadas e as disponíveis, para os cargos oferecidos no certame em comento, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO, conforme sugestão detalhada no relatório técnico (item 9.1.2);

c) alteração do edital concernente ao:

- item 2.2.1 para prever taxativamente os documentos que serão exigidos dos candidatos no momento da posse;
- item 10 – Da Prova de Títulos, para que seja facultado ao candidato apresentar o documento original e a cópia simples para que os agentes presentes na aplicação da prova objetiva atestem a autenticidade da cópia.

3 – recomendação às responsáveis para que:

a) a prova escrita somente seja marcada em momento oportuno, quando for viável conciliar o procedimento com as medidas de segurança e de saúde pública exaradas pelos órgãos públicos competentes para contenção da disseminação do coronavírus (Covid-19) e

b) se houver largo interstício entre o encerramento das inscrições e a realização das provas, que seja oportunizada a devolução das inscrições a quem preferir o estorno e a realização de novas inscrições, haja vista que novos candidatos poderão, no transcurso, tornarem-se habilitados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

6. Ato contínuo, foi confeccionada a Decisão Monocrática n. 00145/20-GCWCS (ID n. 965680), a qual determinou a notificação da **Senhora SIMONE APARECIDA PAES**, CPF n. 585.954.572-04, Superintendente da SANEROM, e da **Senhora ROSENILDA MARIA COSTA**, CPF n. 390.531.722- 20, Presidente da Comissão de concurso, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem novas justificativas, nos termos do art. 30, §1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das impropriedades remanescentes apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo e corroboradas pelo MPC.

7. Ato contínuo, as responsáveis apresentaram justificativas conjunta (ID n. 976347), as quais foram objeto de análise pela SGCE (ID n. 1013137), que concluiu, *in verbis*:

5. Proposta de encaminhamento

17. Isto posto, propõe-se a adoção das seguintes medidas:

5.1. Aplicação de multa às senhoras Simone Aparecida Paes – Superintendente da SANERON e Rosenilda Maria da Costa – Presidente da Comissão, com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO, em razão do descumprimento às determinações desta Corte, concernentes àquelas exaradas no item 2, alínea “c” do conteúdo opinativo do parecer ministerial (ID=936018).

5.2. Julgar ILEGAL o Edital de Processo Seletivo Simplificado 001//2020/SANERON, deflagrado pela Autarquia Municipal de Saneamento de Rolim de Moura, em razão das irregularidades apontadas no item IV, vez que violou o princípio constitucional da legalidade (Leis 13.726/2018 e 13.460/2017), no entanto SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE.

5.3. Reiterar determinação à unidade jurisdicionada para que comprove junto a este Tribunal o cumprimento das seguintes determinações:

5.3.1. Retificação do edital:

5.3.1.1. Referente ao subitem 2.2.1 ” do conteúdo opinativo do parecer ministerial para prever taxativamente os documentos que serão exigidos dos candidatos no momento da posse;

5.3.1.2. Referente ao subitem 10–Da Prova de Títulos, para que seja facultado ao candidato apresentar o documento original e a cópia simples para que os agentes presentes na aplicação da prova objetiva a testem a autenticidade da cópia.

8. O MPC, por sua vez, por meio do Parecer 0075-2021-GPYFM (ID n. 1019956), assentiu com as proposições emitidas pela SGCE, e opinou, conclusivamente, nos seguintes termos, *in verbis*:

Ante todo o exposto, o MPC manifesta-se:

1 - pela aplicação de multa às senhoras Simone Aparecida Paes –Superintendente da SANERON e Rosenilda Maria da Costa – Presidente da Comissão, com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO, em mínima gradação dos lindes legais, em razão do descumprimento às determinações desta Corte, concernentes àquelas exaradas no item 2, alínea “c” do conteúdo opinativo do parecer ministerial;

Acórdão AC1-TC 00525/21 referente ao processo 01139/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

2. – na hipótese de revogação judicial do andamento do concurso, seu prosseguimento fica **CONDICIONADO** à efetiva comprovação das seguintes alterações concernentes ao:

3.1. item 2.2.1 para prever taxativamente os documentos que serão exigidos dos candidatos no momento da posse;

3.2. item 10 – Da Prova de Títulos, para que seja facultado ao candidato apresentar o documento original e a cópia simples para que os agentes presentes na aplicação da prova objetiva atestem a autenticidade da cópia.

4 – pela reiteração da recomendação às responsáveis para que:

4.1. a prova escrita somente seja marcada em momento oportuno, quando for viável conciliar o procedimento com as medidas de segurança e de saúde pública exaradas pelos órgãos públicos competentes para contenção da disseminação do coronavírus (Covid-19) e

4.2. se houver largo interstício entre o encerramento das inscrições e a realização das provas, que seja oportunizada a devolução das inscrições a quem preferir o estorno e a realização de novas inscrições, haja vista que novos candidatos poderão, no transcurso, tornarem-se habilitados.

5– adotadas às medidas propugnadas, desnecessário o retorno dos autos ao MPC, consoante disposto no Provimento nº 001/2011, que prevê manifestação verbal.

É o Parecer.

9. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

10. De início, registre-se que o concurso público em epígrafe está suspenso nos termos da Decisão Judicial n. 7002194.34.2020.8.22.0010¹, consoante página *web* da banca responsável².

¹ (...) DISPOSITIVO.

Isso posto, nos termos do art. 301 do CPC, porque a Proposta Técnica do IBADE data de 10/10/2019 (ID 38983887) e o Memorando n. 630/SEMACOL/2019 data de 11/10/2019, indicando, ainda que em juízo de cognição sumária, que o IBADE sabia, em tese, do concurso antes mesmo da instauração do Processo Administrativo indicado no MEMO. n. 630, situação que pode ofender, igualmente em tese, o princípio da impessoalidade, suspendo o andamento do Concurso Público previsto no Processo Administrativo n. 5.431/2019, Dispensa n. 7, EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO – PREFEITURA Nº 01/2020/13 DE ABRIL DE 2020.

Proíbo ainda o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, por meio de sua Administração Municipal, de efetuar qualquer pagamento ao INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO – IBADE, até DECISÃO ulterior, que poderá inclusive ocorrer no curso desta demanda.

Não vislumbro perigo de irreversibilidade dos efeitos desta DECISÃO de natureza antecipada.

(...)

² <https://www.ibade.org.br/Concurso/445/Inicio>

Acórdão AC1-TC 00525/21 referente ao processo 01139/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

11. Sem delongas, assinto integralmente com o ulterior encaminhamento pela Unidade Técnica (ID n. 976347) e pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer 0075-2021-GPYFM (ID n. 1019956). Explico.

12. É que, na atual quadra processual, por mais que o vertente certame esteja suspenso por determinação judicial, os responsáveis não lograram êxito em sanear as inconsistências apontadas pela SGCE e MPC, o por consectário as determinações emanadas por este Tribunal de contas expressas no Item III da Decisão Monocrática n. 0145/20-GCWCSC (ID n. 965680), o que enseja a aplicação de sanção por descumprimento de terminações emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do inciso IV, do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996.

13. Extrai-se dos autos que a Secretaria-Geral de Controle Externo e o Ministério Público de Contas realizaram análise dos documentos e justificativas e evidenciaram a persistência de inconsistências relativas à infringência à Lei Federal n. 13.726, de 2018 e ao princípio da presunção da boa-fé por prever no edital exigência de cópia autenticada dos títulos em cartório a todos os candidatos, bem como pela violação aos princípios impessoalidade, razoabilidade e segurança jurídica por exigir no ato da posse a apresentação de outros documentos, além daqueles já previstos no edital.

14. Nesse sentido, abstrai-se dos autos, que os documentos apresentados pelas jurisdicionadas em atenção ao *Decisum* n. 0145/2020-GCWCSC, que os responsáveis comprovaram apenas o cumprimento das determinações concernentes ao item 2, alíneas “a” e “b”, expressos no opinativo do parecer ministerial (ID=936018), remanescendo as do item 2, alínea “c”, o que enseja, como dito, a aplicação de multa por desatendimento injustificado das medidas corretivas determinadas no pelo Tribunal de Contas.

15. Disso decorre, com efeito, que as jurisdicionadas, mesmo cientes da obrigação imposta no item III, da Decisão Monocrática n. 0145/20-GCWCSC (ID n. 965680), quedaram-se inertes aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

comandos determinados por este Tribunal de Contas, com flagrante violação aos termos do inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996.

16. Assim, é clarividente que as **Senhoras SIMONE APARECIDA PAES**, CPF n. 585.954.572-04, Superintendente da SANEROM; **ROSENILDA MARIA COSTA**, CPF n. 390.531.722-20, Presidente da Comissão, à época, não se desincumbiram de promover o devido saneamento das irregularidades evidenciadas pela Secretária-Geral de Controle Externo e corroboradas pelo MPC, razão que justifica sancioná-las, nos termos do inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, de Decisão deste Tribunal, *in verbis*:

Art. 55 . O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 19, desta Lei Complementar;

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

V - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;

VI - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

VIII - entrega de quaisquer documentos indicados em ato normativo do Tribunal de Contas do Estado, quando apresentado fora do prazo fixado ou dos padrões exigidos. (grifei)

17. Nesse sentido, este Tribunal Especializado, por ocasião do julgamento dos autos do Processo 4.519/2012, de minha relatoria, exarou-se o Acórdão n. 71/2015-2ª Câmara e assim decidiu, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 71/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - INSPEÇÃO ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO N. 001/2012 – PJCM. NÃO DEMONSTRAÇÃO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR ADEQUADAMENTE O SERVIÇO DE SAÚDE AOS MUNICÍPIES. GRAVE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. MULTA. ARQUIVAMENTO.

Acórdão AC1-TC 00525/21 referente ao processo 01139/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

1. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, disciplina que é dever do Estado a prestação de um serviço de Saúde com qualidade e dignidade.

2. O direito à saúde é uma garantia constitucional de responsabilidade do Poder Público, o que obriga o Gestor Público agir de forma eficiente na promoção e execução de serviços com qualidade, dignidade, presteza e segurança.

3. No presente caso, resta descortinada de forma clara a omissão da Municipalidade de Costa Marques na prestação do serviço com qualidade e eficiência, ante a disponibilização de apenas três ambulâncias, sendo duas em péssimo estado de conservação e trafegabilidade, bem como não cumprimento de determinação imposta no item III da Decisão Monocrática n. 173/2013/GCWCS.

4. Comprovada violação do princípio da eficiência encartado no art. 37, *caput*, da Constituição federal de 1988, bem como o descumprimento de determinação desta Egrégia Corte, impõe a aplicação de sanção, nos termos dos incisos II e IV do art. 55 da LC n. 154, de 1996, arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos - Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar ilegal a omissão da Senhora Jacqueline Ferreira Góis – CPF/MF n. 386.536.052-15 – Ex-Prefeita Municipal de Costa Marques, no dever de prestar adequadamente o serviço de saúde aos munícipes do Município de Costa Marques, com grave violação ao princípio da eficiência, em virtude da disponibilização de apenas três ambulâncias, à época, sendo duas em precário estado de trafegabilidade e conservação (ambulâncias saveiro placas NDT – 3280, ano 2006 e NDW – 4450, ano 2008/2009), com infringência ao art. 37, “*caput*”, da Constituição Federal de 1988;

II – Aplicar multa, individual, à Senhora Jacqueline Ferreira Góis – CPF/MF n. 386.536.052-15 – Ex-Prefeita Municipal de Costa Marques, no importe de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), ante a inobservância do princípio da eficiência na prestação dos serviços de saúde à população do Município de Costa Marques, por ter disponibilizado apenas três ambulâncias, sendo duas em precário estado de trafegabilidade e conservação, conduta essa com grave infração à norma, com fulcro no inciso II do art. 55 da LC n. 154, de 1996;

III - Multar o Senhor Francisco Gonçalves Neto, CPF. n. 037.118.622-68, Prefeito Municipal de Costa Marques, no valor mínimo de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), com fundamento na norma inserta no art. 55, IV, da LC n. 154, de 1996 – TCER, pelo não atendimento, sem causa justificada, do item III da Decisão Monocrática n. 173/2013/GCWCS emanada por este Tribunal, por não ter promovido junto ao Grupamento do Corpo de Bombeiros com circunscrição no Município de Costa Marques as vistorias para a expedição de laudos oficiais quanto às condições de segurança, trafegabilidade e assepsia dos veículos, modelos ambulâncias de placas NDT 3280 (saveiro) e NDW 4450, que prestam serviços à população do Município de Costa Marques;

IV- Estabelecer o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, para que os responsáveis indicados nos itens II e III procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil — das multas consignadas nos precitados itens, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194 de 1997, cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento, devendo a quitação ser

Acórdão AC1-TC 00525/21 referente ao processo 01139/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

V – Autorizar, caso não seja comprovado o devido recolhimento após o trânsito em julgado da presente Decisão, a cobrança judicial da multa consignada, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154 de 1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte; devendo, para tanto, a SPJ adotar todas as providências necessárias para tal fim;

VI – Alertar, via ofício, o atual Prefeito do Município de Costa Marques, Senhor Francisco Gonçalves Neto, para que adote medidas visando à aquisição de pelo menos mais um veículo tipo ambulância para atender os munícipes de Costa Marques, devendo comprovar as providências adotadas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de aplicação de sanção, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VII – Dar conhecimento do teor deste Acórdão aos interessados infratitados, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013, comunicando-lhes que o inteiro teor do Voto e dos Pareceres Ministeriais estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br):

a) Senhora Jacqueline Ferreira Góis – CPF/MF n. 386.536.052-15 – Ex-Prefeita Municipal de Costa Marques;

b) Senhor Francisco Gonçalves Neto, CPF. n. 037.118.622-68, Prefeito Municipal de Costa Marques;

c) Alexsandra Tanaka Tártaro, Secretária de Saúde do Município de Guajará-Mirim;

VIII - Publicar; e

IX – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do que determinado no presente feito.

18. Não é só, na mesma linha de entendimento, este Tribunal de Contas, por ocasião do julgamento do Processo n. 1.969/2011, proferiu-se o Acórdão n. 159/2015-Pleno, decidindo pela aplicação de sanção ao jurisdicionado, ante o não cumprimento de determinação deste Tribunal de Contas, *litteris*:

ACÓRDÃO Nº 159/2015 - PLENO INSPEÇÃO ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DETERMINAÇÃO NO BOJO DO DESPACHO CIRCUNSTANCIADO N. 25/2011/GCWCS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. SOBRESTAMENTO.

1. A Administração Pública, na realização de todos os atos administrativos, deve pautar-se pelas regras previstas no ordenamento jurídico, pois é dever do Gestor Público fiscalizar o devido registro de profissional da saúde em seus devidos Conselhos de Classe.

2. *In casu*, observa-se que a Prefeitura Municipal de Campo de Novo de Rondônia, não adotou medidas tendentes a regularizar os devidos registros dos Técnicos em Laboratório no CRF, em desobediência à determinação desta egrégia Corte de Contas, o que por consectário impõe a aplicação de sanção, ante a violação ao inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar 154, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial levada a efeito na Prefeitura do Município de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 2010, com vistas à falta de registro em órgão de classe de alguns

Acórdão AC1-TC 00525/21 referente ao processo 01139/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

técnicos em laboratório e a verificação do cumprimento da Recomendação n. 05/2010- MPRO/PJ/BURITIS, referente ao uso apropriado dos veículos da Municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR juridicamente válidos os achados provenientes da Inspeção Especial, bem como declarar que o Senhor Marcos Roberto de Medeiros Martins, Ex-Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, deixou de atender, no prazo fixado no Despacho Circunstanciado n. 25/2011/GCWCS, sem causa justificada, aos devidos registros

dos Técnicos em Laboratórios, Alberto Luiz de Almeida da Silva, Vitorino Joaquim da Silva e Dercila Salette Ferronato Francener, no Conselho Regional de Farmácia - CRF;

II – APLICAR MULTA ao Senhor Marcos Roberto de Medeiros Martins, CPF n. 421.222.952-87, Ex-Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, no importe de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta), ante o descumprimento de determinação imposta no item I do Despacho Circunstanciado n. 25/2011/GCWCS, às fls. n. 58 a 60, por deixar de comprovar os devidos registros dos Técnicos em Laboratórios, Alberto Luiz de Almeida da Silva, Vitorino Joaquim da Silva e Dercila Salette Ferronato Francener, no Conselho Regional de Farmácia – CRF, com fundamento no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do jurisdicionado mencionado nos item II, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil - da multa consignada, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n.

194, de 1997, cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada neste Tribunal, na forma regimental;

IV - AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial da multa consignada, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n 154, de 1996;

V - DETERMINAR ao atual alcaide municipal de Campo Novo de Rondônia, ou quem o substitua na forma da lei, para que apresente o devido registro no Conselho Regional de Farmácia dos servidores ocupantes do cargo de Técnico em Laboratório, Senhores Alberto Luiz de Almeida da Silva, Vitorino Joaquim da Silva e Dercila Salette Ferronato Francener e/ou comprove a adoção de providências saneadoras, no prazo de 90 (noventa dias);

VI - DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao Senhor Marcos Roberto de Medeiros Martins, CPF n. 421.222.952-87, Ex-Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, via publicação no DOeTCE-RO, e, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de

Campo Novo de Rondônia, na forma regimental, informando-lhes que o Acórdão e o Voto, encontram-se disponíveis no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br>);

VII – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno para adoção e acompanhamento das medidas determinadas; e

19. Disso decorre, com efeito, que as **Senhoras SIMONE APARECIDA PAES**, Superintendente da SANEROM; **ROSENILDA MARIA COSTA**, Presidente da Comissão do

Acórdão AC1-TC 00525/21 referente ao processo 01139/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Concurso Público, à época, não cumpriram satisfatoriamente as determinações, a elas impostas de forma cogente, por força do disposto no item III da Decisão Monocrática n. 0145/20-GCWCS (ID n. 965680), *in verbis*:

III - NOTIFIQUE-SE, via ofício, a Autarquia Municipal de Saneamento de Rolim de Moura – SANEROM, na pessoa de sua representante legal, Senhora SIMONE APARECIDA PAES, CPF n. 585.954.572-04, Superintendente da SANEROM, ou de quem a vier substituir na forma da lei, para que apresente as documentações e informações e adote todas as providências recomendadas no Parecer Ministerial (ID 936018, às fls. 192/202), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação pessoal, admoestando-se, em alto relevo, que o desatendimento injustificado do que ora se ordena poderá torná-la incurso nas sanções pecuniárias previstas no art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996;

20. Diante disso, por restar comprovado nos autos o não atendimento do que foi determinado por este Tribunal, há que se considerar o Edital de Concurso Público n. 001/2020 ilegal, sem pronúncia de nulidade, ante a infringência à Lei Federal n. 13.726, de 2018 e ao princípio da presunção da boa-fé, por prever no edital exigência de cópia autenticada dos títulos em cartório a todos os candidatos, bem como pela violação aos princípios impessoalidade, razoabilidade e segurança jurídica por exigir no ato da posse a apresentação de outros documentos, além daqueles já previstos no edital.

DAS DETERMINAÇÕES

21. Após confrontar os achados da presente fiscalização com as manifestações dos responsáveis, a SGCE e o MPC opinaram no sentido de se expedir novas determinações aos responsáveis pela Autarquia Municipal de Saneamento de Rolim de Moura – SANEROM, relativas à retificação do Edital como sugerido pelo MPC.

22. Assinto, no ponto, com as preposições sugeridas pela SGCE e MPC, quanto ao possível prosseguimento do certame objeto de suspensão pelo Poder Judiciário, para que: a) Retifique o presente edital, para prever taxativamente os documentos que serão exigidos dos candidatos no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

momento da posse; b) que na Prova de Títulos, seja facultado ao candidato apresentar o documento original e a cópia simples para que os agentes presentes na aplicação da prova objetiva atestem a autenticidade da cópia, nos termos da Lei Federal n. 13.726, de 2018.

23. Não é só, considerando a lamentável emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), evidenciado no Estado de Rondônia, deve-se admoestar os responsáveis pela SANEROM, que em caso de continuidade do concurso, como dito, sejam observadas as medidas de saúde pública exaradas pelos órgão competentes para contenção da disseminação da doença.

24. Em razão disso, cabe recomendar aos responsáveis Autarquia Municipal de Saneamento de Rolim de Moura que:

a) a prova escrita somente seja marcada em momento oportuno, quando for viável conciliar o procedimento com as medidas de segurança e de saúde pública exaradas pelos órgãos públicos competentes para contenção da disseminação do Coronavírus (Covid-19); e

b) se houver largo interstício entre o encerramento das inscrições e a realização das provas, que seja oportunizada a devolução das inscrições a quem preferir o estorno e a realização de novas inscrições, haja vista que novos candidatos poderão, no transcurso, tornarem-se habilitados.

DAS SANÇÕES

25. Com relação às irregularidades remanescentes, é mister aduzir que este Tribunal de Contas possui competência sancionatória, por expressa autorização legislativa, insculpida no art. 71, inciso VIII, c/c art. 75, ambos da CF/88 c/c art. 49, inciso VII da Constituição Estadual, bem como nos arts. 54 e 55 da LC n. 154, de 1996, sendo seu dever aplicar punição àqueles que, comprovadamente, perpetrarem, no âmbito da Administração Pública, ilegalidades ou atos contrários à pauta da boa governança pública.

26. Não é demais destacar, que o TCE-RO possui caráter dúplice, a saber: (i) visa a impingir na esfera psicomoral do sancionado, reprimenda pelo ilícito administrativo praticado e, (ii) em viés



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

mediático, possui o desiderato de irradiar, em caráter preventivo, os efeitos dessa sanção às demais pessoas que gravitam no mesmo plano do jurisdicionado, destinatário da constrição sancionatória.

27. *In casu*, restou vastamente demonstrado nos autos o liame existente entre os atos perpetrados pelas responsáveis, por suas condutas comissiva por omissão, devidamente comprovada no presente processo, e o resultado lesivo ao ordenamento jurídico posto, motivo pelo qual devem ser as responsáveis, a **Senhora SIMONE APARECIDA PAES**, Superintendente da SANEROM e a **Senhora ROSENILDA MARIA COSTA**, Presidente da Comissão do Concurso Público, à época, sancionadas com multa pecuniária individual, proporcional à gravidade do ato, em conformidade com a norma inserta no inciso IV, do art. 55, da LC n. 154, de 1996, na forma da legislação temporal de regência.

28. Há que se destacar que as jurisdicionadas possuíam plena capacidade de agirem de forma diversa, não exurgindo dos autos nenhuma excludente de ilicitude ou qualquer outra circunstância que possa afastar as suas responsabilidades pela omissão, ora descortinada, como exculpante de sanção, entretanto, não há nos autos indicativo de resultado danoso, o que por consectário impõe sanção pecuniária no patamar mínimo, no ponto.

29. Desse modo, entendo que o valor da multa pecuniária a serem aplicadas individualmente as jurisdicionadas já mencionadas, considerando que não se vislumbram indicativos de enriquecimento ilícito nas condutas tipificadas, propõe-se a aplicação de multa individual no mínimo legal, no valor de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), com fundamento no que disposto no inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, ante ao não-atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, de Decisão proferida por este Tribunal de Contas.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, assinto com o entendimento sugerido no Relatório Técnico (ID n. 1013137), bem como com o Parecer 0075-2021-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

GPYFM (ID n. 1019956), e por consequência, submeto à deliberação desta 1ª Câmara o presente Voto, para:

I – CONSIDERAR ILEGAL o Edital de Concurso Público n. 001/2020, deflagrado pela Autarquia Municipal de Saneamento de Rolim de Moura-RO, ante a infringência à Lei Federal n. 13.726, de 2018 e ao princípio da presunção da boa-fé, por prever no edital exigência de cópia autenticada dos títulos em cartório a todos os candidatos, bem como pela violação aos princípios impessoalidade, razoabilidade e segurança jurídica por exigir no ato da posse a apresentação de outros documentos, além daqueles já previstos no edital, no entanto SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE;

II - MULTAR individualmente as Senhoras **SIMONE APARECIDA PAES**, CPF n. 585.954.572-04, Superintendente da SANEROM; **ROSENILDA MARIA COSTA**, CPF n. 390.531.722-20, Presidente da Comissão, à época, no valor mínimo de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), com fundamento na norma inserta no art. 55, IV, da LC n. 154, de 1996 – TCE-RO, pelo não atendimento, sem causa justificada, do item III da Decisão Monocrática n. 0145/20-GCWCS, relativa ao item 2, alínea “c” do conteúdo opinativo do parecer ministerial n. 0466-2020-GPYFM (ID n. 965680), por não terem promovido o devido saneamento das irregularidades evidenciadas pela SGCE e corroboradas pelo MPC, razão que justifica sancioná-las, nos termos do inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, de Decisão deste Tribunal;

III – DETERMINAR à Autarquia Municipal de Saneamento de Rolim de Moura, que caso haja revogação judicial do andamento do concurso, que o seu prosseguimento fica **CONDICIONADO** à efetiva comprovação das seguintes alterações do edital, que serão objetos de fiscalização em autos apartadas em momento futuro que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

a) Retifique o presente edital, para prever taxativamente os documentos que serão exigidos dos candidatos no momento da posse;

b) A Prova de Títulos, seja facultado ao candidato apresentar o documento original e a cópia simples para que os agentes presentes na aplicação da prova objetiva atestem a autenticidade da cópia, nos termos da Lei Federal n. 13.726/2018.

IV - RECOMENDAR Autarquia Municipal de Saneamento de Rolim de Moura-RO que:

a) a prova escrita somente seja marcada em momento oportuno, quando for viável conciliar o procedimento com as medidas de segurança e de saúde pública exaradas pelos órgãos públicos competentes para contenção da disseminação do coronavírus (Covid-19); e

b) se houver largo interstício entre o encerramento das inscrições e a realização das provas, que seja oportunizada a devolução das inscrições a quem preferir o estorno e a realização de novas inscrições, haja vista que novos candidatos poderão, no transcurso, tornarem-se habilitados.

V – FIXAR o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da notificação das jurisdicionadas mencionadas no item II, para que promovam o recolhimento, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil** — das multas consignadas, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, na forma regimental;

VI – AUTORIZAR, caso não sejam comprovados os devidos recolhimentos até o trânsito em julgado do presente acórdão, a cobrança judicial das multas consignadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II da Lei Complementar n 154, de 1996;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

VII – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão aos jurisdicionados, **Senhora SIMONE APARECIDA PAES**, CPF n. 585.954.572-04, Superintendente da SANEROM; **Senhora ROSENILDA MARIA COSTA**, CPF n. 390.531.722-20, Presidente da Comissão de Concurso, via publicação no **DOeTCE-RO**, na forma regimental, informando-lhes que o Acórdão e o Voto, encontram-se disponíveis no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br/>);

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

IX – JUNTE-SE;

X – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após adoção das providências determinadas nos itens antecedentes, dado o exaurimento da prestação jurisdicional realizada por este Tribunal, devendo certificar o trânsito em julgado;

XI – CUMPRA-SE.

É como Voto.

Em 9 de Agosto de 2021



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR